PROJETO DE LEI EM Nº 061/2020

Inclui atividades no anexo II, Categorias de Uso, em conformidade com a Lei Municipal n°. 2.418, de 18 de novembro de 1988, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido no Anexo II da Lei Municipal nº 2.418, de 18 de novembro de 1988, Categorias de Uso, a atividade “02.01.17. Depósito de GLP (gás liquefeito de petróleo) com até 190 kg (cento e noventa quilogramas)” como “Comércio Local (CL)”;

Art. 2º Fica acrescido no Anexo II da Lei 2.418, de 18 de novembro de 1988, Categorias de Uso, a atividade “02.02.62. Depósito de GLP (gás liquefeito de petróleo)” como “Comércio de Bairro (CB)”;

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 24 de novembro de 2020.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Wendel Santos de Oliveira
Procurador Geral do Município

Ofício EM nº 112 / 2020

Em 24 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo de Vasconcelos Kaboja
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, que Inclui atividades no anexo II, Categorias de Uso, em conformidade com a Lei Municipal n°. 2.418, de 18 de novembro de 1988, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobre Vereadores, o presente projeto de Lei inclui a atividade "depósito de GLP (gás liquefeito de petróleo), conhecido também como gás de cozinha, na lista de atividades da Lei Municipal nº 2.418, de 18 de Novembro de 1988, que se refere ao Uso e Ocupação de Solo no Município de Divinópolis.

É necessário incluir a atividade "depósito de GLP", na lista de atividades da lei de uso e ocupação do solo, visto que estes tipos de empreendimentos não estão regulamentados pela atual legislação. Essa inclusão é de extrema importância para garantir que os alvarás de licença para localização e funcionamento sejam emitidos e para que sejam regulamentados os locais possíveis de instalação destes comércios.

Assim, a atividade foi dividida em duas classificações, uma com capacidade de até 190 kg (cento e noventa quilogramas) e a outra sem limite de capacidade, sendo esta primeira classificada pelo Decreto Municipal nº 13.596/2019 como atividade de baixo risco, sendo passível de ser exercida nos zoneamentos mais restritivos da cidade. Já a segunda classificação, por não possuir restrição de capacidade, demanda maior utilização de infraestrutura local, bem como possui certo grau de incompatibilidade para com a população, sendo regulamentada em zoneamentos específicos, capazes de absorver estes empreendimentos sem danos à vizinhança residencial.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação. Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal